PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 478, DE 30 DE AGOSTO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional , para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação complementar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação-CME, no âmbito do Município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino do sistema municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar à Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios e reuniões sobre educação, em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e no, Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se refere o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;

c) 1 (um) representante da Educação Especial;

d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais; indicados pela Associação.

III - 1 (um) representante da organização dos estabelecimentos de ensino particular, indicado pela Organização.

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER.

§ 1º. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME, a formação mínima de nível superior na área de educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

Art. 4º - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;
b) renúncia;
c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 6 (seis) meses;
d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;
e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1º. Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3º desta Lei, para completar o tempo do mandato original .

§ 2º. A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3º. Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4º. Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, enquanto não esteja aprovado o Regimento do CME, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2º. Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7º - O CME deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e declarados.

Art. 8º - O CME terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

1- Quanto à Administração
a) Presidência
b) Vice-Presidência
c) Secretaria Geral

2- Quanto às Deliberações
a) Plenário
b) Câmaras
c) Comissões

Art. 9º - As Comissões de que trata a letra "c" do item 2 do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º. As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º. São Temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;
b) recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º. O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O **CME** constitui unidade orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentaria para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 – Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

Art. 12 - O **CME**, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13 - O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinentes, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14 - A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Boa Vista (RR), 30 de agosto de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VI — *Quarta-feira, 08 de setembro de 1999.* — *n.° 352.*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.° 478, de 30 de agosto de 1999.

"Dispõe Sobre a Criação do Conselho de Educação do Município de Boa Vista, Estabelece Vinculação, Competências, Composição e dá Outras Providências".

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L e i:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1° - Fica criado, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional , para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação complementar.

Art. 2° - Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME, no âmbito do Município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino do sistema municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar à Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios e reuniões sobre educação, em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e no, Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se refere o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3° - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;

c) 1 (um) representante da Educação Especial;

d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais; indicados pela Associação.

III - 1 (um) representante da organização dos estabelecimentos de ensino particular, indicado pela Organização.

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER.

§ 1°. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME, a formação mínima de nível superior na área de educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2°. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

Art. 4° - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5° - O mandato de Conselheiro será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;

b) renúncia;

c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 6 (seis) meses;

d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;

e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;

f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1°. Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3° desta Lei, para completar o tempo do mandato original .

§ 2°. A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3°. Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4°. Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, enquanto não esteja aprovado o Regimento do **CME**, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1°. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2°. Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7° - O **CME** deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e

declarados.

Art. 8º - O **CME** terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

1- Quanto à Administração

a) Presidência

b) Vice-Presidência

c) Secretaria Geral

2- Quanto às Deliberações

a) Plenário

b) Câmaras

c) Comissões

Art. 9º - As Comissões de que trata a letra "c" do item 2 do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º. As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º. São Temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;

b) recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º. O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O **CME** constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 – Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

Art. 12 - O **CME**, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13 - O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinente, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14 - A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 16 - Esta entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Boa Vista (RR), 30 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 209/(P), de 03 de setembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 36, da Lei nº 295 de 08 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados no Cargo de Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para completar mandato:

I – Maria Auxiliadora de Souza Lira, como representante dos Servidores Municipais, em substituição a **Rogério de Souza Paula;**

II – Aías Fernandes de Souza, como representante de pais de alunos, em substituição a **Girleide Alves Magalhães.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 30 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 210/(P), de 03 de setembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso I, do Art. 38 da Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

Decreta:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. **Beline Sabino da Silva,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-503, de Administrador do Mercado do São Vicente, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 03 de setembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Alessandro Siddartha Medrado Maia.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Vilson Pedro Leonardi
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo